

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/05/2021

(GCDR-43)

84 TC-004884.989.19-5

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2019.

Prefeito: André Ricardo Vieira.

Advogado(s): Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Morais Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ADMISSÕES DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR - 08, que na conclusão de seu relatório (Evento 67.40), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Alterações orçamentárias em percentual (18,00%) acima da inflação, denotando insuficiente planejamento orçamentário;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contratações e pagamento de horas extras estando acima do limite prudencial, não observando os incisos IV e V do artigo 22 da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Existência de cargos em comissão desprovidos das características próprias;

B.1.9.1. – CARGO EM COMISSÃO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS - NÍVEL DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL - EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO INEXISTENTE

- ✓ Divergência entre os dados informados/obtidos da Origem e aqueles presentes no Sistema Audeesp;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.3.1. OBRAS PARALISADAS OU EM ATRASO

- ✓ Existência de 2 (duas) obras paralisadas no Município;

B.3.2. CONTRATO DE CONCESSÃO

- ✓ Irregularidades na Execução e Fiscalização do Contrato de Concessão para prestação dos serviços públicos de água e esgoto;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

C.3. ORDENADA TRANSPORTE ESCOLAR

- ✓ Apontamento pendente de providência;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

D.3. ORDENADA UPA

- ✓ Apontamentos pendentes de providências;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergência de dados da Origem com aqueles informados ao Sistema Audeesp (Siscaaweb);

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 71.1 – DOE de 26/11/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Mirassol apresentou justificativas (Evento 91).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 101.1/101.3).

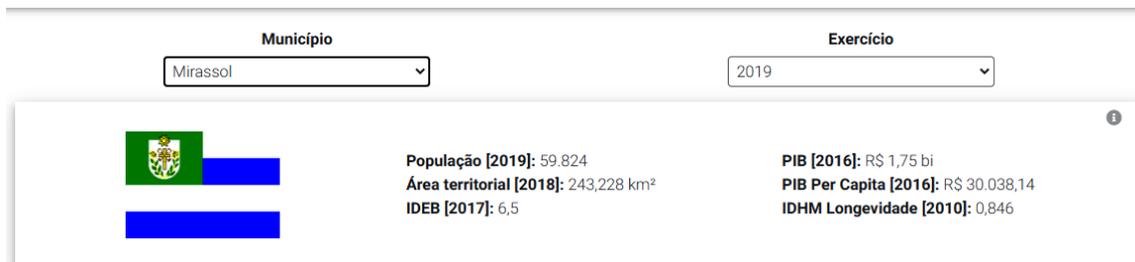
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) precário planejamento municipal; b) elevado percentual de alterações orçamentárias; c) desrespeito aos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.1.9, B.1.9.1, B.2, C.2, C.3, D.2, D.3, E.1, F.1, G.3 e H.1 (Evento 106.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C+	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	B+

Os dados do quadro indicam que o Município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+). Apresentou ainda recuo nos índices i-Saúde e i-Amb.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 2,69%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,67%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,22%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,72%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

2.4. FINANÇAS, PLANEJAMENTO E DESPESAS DE PESSOAL

O superávit orçamentário de R\$ 4.535.987,04, correspondente a 2,69%, aumentou o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 18.526.875,21.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, conforme instrução da equipe técnica. Houve ainda pequena elevação de 1,66% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 18% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período², que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas na instrução. Neste sentido, o gestor deverá melhor estruturar o setor e aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **DETERMINADAS**.

De outra perspectiva, a Origem realizou admissões de pessoal (sem que fosse para a substituição de servidores aposentados ou falecidos nas áreas de saúde, segurança e educação) e pagou horas extras em período vedado pela Lei Fiscal, dado que estava acima do limite prudencial de despesas de pessoal durante todo o exercício, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Cumpra, portanto, **ALERTAR** a municipalidade que esta situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do

¹ R\$ 13.849.588,83.

² De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **DETERMINAR** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp, **RECOMENDO** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

2.5. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 26,22% das receitas de impostos em saúde. Contudo, analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da área.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de saúde que necessitavam de reparos, bem como Hospitais, UPAs e UBSs que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **DETERMINO** à Prefeitura local imediatas providências, a fim de providenciar os devidos reparos em seus próprios municipais.

Da mesma forma, **DETERMINO** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **DETERMINO** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, **DETERMINO** ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista se tratar de trabalho

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva.

Em Fiscalização Ordenada foram detectadas diversas irregularidades de operacionalização nas Unidades de Saúde. Portanto, **DETERMINO** que o Executivo de Mirassol sistematize atendimentos e procedimentos administrativos, melhorando, assim, os serviços ofertados à população.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal constataram-se cargos comissionados que não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento, conforme prescreve o artigo 37, V, da Constituição Federal⁴.

Assim, **DETERMINO** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados nos termos do art. 37, II e V da Carta Magna.

Além disso, foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **RECOMENDO** à Origem que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **RECOMENDANDO-SE** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Mirassol**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

⁴ Chefe da Seção Técnica de Vigilância Epidemiológica; Chefe da Seção de Cadastro de Programas Sociais; Chefe do Setor de Recebimento e Distribuição de Merenda Escolar; Chefe da Secretaria Administrativa de Pessoal da Divisão de Recursos Humanos; Chefe de Recepção de Gabinete; Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Cultura; Chefe do Setor de Expediente do Departamento de Administração.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Aprimore as peças orçamentárias e estructure o setor de planejamento (*determinação*);
- Reduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Providencie os devidos reparos em seus próprios municipais (*determinação*);
- Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde (*determinação*);
- Sistematize atendimentos e procedimentos administrativos em suas Unidades de Saúde (*determinação*);
- Inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados nos termos da CF (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (*recomendação*).
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO